



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

**PARECER JURÍDICO Nº 127/2015**

**PROTOCOLO Nº 0852938/2015**

Indexado ao Processo nº 11961/2009/006/2013	
Auto de Infração nº 48688/2013	Data: 05/11/2013, às 11h12min.
Auto de fiscalização nº 10591/2010	Data: 04/10/2013, às 17h30min.
Data da notificação: 05/11/2013	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 e 84 do Decreto 44.844/2008	
Empreendedor: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
Empreendimento: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
CNPJ: 08.832.667/0001-62	Município: Riacho dos Machados/MG

**Atividades do empreendimento:**

Atividades do empreendimento:		Grupo
A-02-02-1	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - ouro.	- G -

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
203	Perfurar poço tubular sem a devida Autorização de Perfuração.
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
216	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.

Auto de Infração: PA 11961/2009/006/2013	Cadastro Efetivo
--	------------------

**01. Relatório**

Na data de 04/10/2013, foi realizada fiscalização nas instalações do referido empreendimento, para dar continuidade a processo de Licença de Operação do empreendimento. E, em ocasião da referida vistoria, foram detectadas irregularidades que geraram o Auto de Infração 48688/2013.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 25/11/2013.

Posteriormente, em 03/09/2014, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou parcialmente procedentes as teses apresentadas pela defesa, desconsiderando a multa relacionada ao código 216, e imputando multa no valor total de 138.302,84.

### **1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R0355778/2014, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 17/12/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

### **1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que, da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31. do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, o empreendedor alegou novamente as teses apresentadas na defesa, sobre as quais fazemos os seguintes apontamentos:

As condutas irregulares praticadas pela autuada estão discriminadas no Auto de Fiscalização em que se baseia o Auto de Infração, tendo a empresa acesso a ambos. Dessa forma, não há que se falar em ausência de descrição dos fatos ou de motivação do ato.

É parte legítima a empresa autuada para responder pelas infrações impostas, visto que se trata de empreendimento seu, estando, portanto, sob sua responsabilidade. De qualquer modo, a empresa não apresentou nenhuma prova que a eximisse da obrigação.

As infrações nas quais foi enquadrada a autuada tratam de condutas distintas, o que fica claro ao se observar os verbos nucleares dos tipos. Por isso, cabível sua cumulação, não procedendo a alegação de *bis in idem*.

Sem razão, também, a alegação da ocorrência de *bis in idem* pela duplicidade de autuações da empresa. Embora nos autos haja enquadramento em algumas infrações semelhantes, eles se fundamentam em Autos de Fiscalização diversos. Assim, vê-se que as imputações decorrem de casos também diversos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

No que se refere à tipicidade das condutas enquadradas nos códigos 122 e 216, desnecessária a comprovação da ocorrência de poluição ou dano para tipificação. Em relação à infração do código 122, a poluição mencionada é constatada pela própria conduta. Quanto ao dano, ambas infrações tratam de condutas "que resultem ou possam resultar em dano", por isso sua constatação não é imprescindível.

Quanto à infração do código 213, a autuada alega que "todas as captações de água foram precedidas das respectivas outorgas de recursos hídricos, conforme comprova documentação anexa" (pág. 24). No entanto, não comprovou nos autos as referidas outorgas, apesar de confirmar a captação de água.

Já no que concerne à infração descrita no código 126, esta foi desconsiderada já na decisão, visto que, como explicado em parecer técnico 14/2014, não foi constatado no relatório fato que justificasse tal imputação.

Acerea do quantum imposto por multa, concordamos com os argumentos do recurso, de que deve ser aplicada a atualização de valores determinada pela Resolução Conjunta 2.223/2014, e, portanto, modificados os valores imputados na decisão.

O autuado requer, ainda, a aplicação do atenuante indicada no art. 68, inciso I, alínea "c", por entender que sempre colaborou ativamente com o órgão ambiental, garantindo acesso e informações pertinentes além de diligenciar a adoção de medidas solicitadas pelo órgão. Contudo a garantia de acesso e prestação de informações são deveres da empresa e não condutas colaborativas. Quanto às medidas adotadas e solicitadas pelo órgão, não há informações há respeito no processo.

De forma mais objetiva o autuado informa que esse aspecto colaborativo pode ser verificado por ter efetivamente solicitado a realização da vistoria que ensejou a autuação, dizendo haver indício no auto de fiscalização. Contudo, o auto de fiscalização informa que a vistoria se deu em razão do pedido de licença de operação, o que é procedimento comum ao órgão e não consequência de solicitação.

Portanto, a Assessoria Jurídica da SUPRAM NM entende pelo indeferimento da inclusão do atenuante.

Por fim, não há razão para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes do art. 49 do Decreto 44.844/2008, uma vez que, como a própria autuada afirmou, já houve a regularização do empreendimento. Por outro lado, impossível a assinatura de termo com medidas retroativas.

## **02. Da competência para a decisão do recurso**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

**03. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela procedência parcial das teses sustentadas no recurso, para manter as penalidades impostas na decisão, com os valores adequados à Resolução Conjunta 2.223/2014 da seguinte forma:

- a) para a infração descrita no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto 44.844/2008, com aplicação da agravante de 30% prevista no art. 68, inciso II, alínea b, a imposição de multa simples no valor de R\$ 89.729,19 e correção monetária;
- b) para a infração descrita no art. 84, anexo II, código 213, multa simples no valor de R\$ 20.707,70 e correção monetária;
- c) para a infração descrita no art. 84, anexo II, código 216, multa simples no valor de R\$ 20.707,70.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC e ao CERH para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 02 de setembro de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM/NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	137.309	Rafaela Câmara Cordeiro

Rafa  
Gest  
Cordeiro  
Jurídico  
RJ - NM  
4307-7